

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2024 – SEED/SECOM

**ATA DE APRECIÇÃO DO PARECER DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA E
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

LICITANTE “FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS”

Aos 4 (quatro) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se remotamente, por videoconferência, os membros integrantes da Comissão Especial de Licitação, designados pela Resolução nº 015/2024 - SECOM, para apreciar o opinativo técnico emitido pela Subcomissão Técnica e decidir acerca do recurso interposto pela Fundação Getúlio Vargas (a ser referida, ao longo da presente ata simplesmente por “FGV” ou “Recorrente”), em face do resultado do julgamento das propostas técnicas no bojo da Concorrência Pública nº 009/2024.

Considerando que o recurso envolve a parte técnica das propostas julgadas pela Subcomissão Técnica, esta Comissão Especial de Licitação optou por submeter os recursos e contrarrazões para manifestação da área técnica em conformidade com o disposto no Edital (“4.7 *Esta concorrência será processada e julgada por Comissão Especial de Licitação, com exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas que serão julgadas pela Subcomissão Técnica, sendo que ambas serão compostas por 3 (três) membros distintos cada qual*”).

Assim, o presente tem por objetivo analisar o conteúdo do opinativo técnico da Subcomissão Técnica em sede de julgamento dos recursos administrativos interpostos, e exarar decisão a respeito.

Ainda, conforme o item 8.3 do Edital, o recurso administrativo destinado à Comissão Especial de Licitação será apreciado e, se não houver reconsideração do ato ou decisão em até 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação

à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Passa-se à análise.

1. DOS ASPECTOS FORMAIS

O recurso administrativo foi interposto pela Recorrente, tendo sido interposto na data de 25/07/2025, portanto, tempestivamente.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente alega que foi desclassificada do certame “*sob a justificativa de que não teria apresentado declaração de autenticidade firmada por advogado*”. No entanto, ressalta-se que a FGV não foi desclassificada do certame.

Veja-se que no Subquesto 4 do Quesito 3 (Invólucro nº 3), vários dos profissionais apresentados na qualificação da equipe tiveram documentação não autenticada, o que leva à pontuação zero, prejudicando a média final obtida no quesito.

Desse modo, não há desclassificação, mas o prejuízo à pontuação da Recorrente por não ter cumprido requisito **objetivo** do Edital.

A esse respeito, a Subcomissão Técnica trouxe uma análise extensa dos argumentos aventados pela Recorrente em suas razões, as quais são reiteradas e aprofundadas na presente análise.

A exigência de autenticação de documentos em cópia para apresentação na via identificada da proposta técnica (Invólucro nº 3) decorre do item 10.8 do Edital e também do item 3.4.1.2, alíneas 'a' e 'b', do Anexo IV do Edital. Veja-se sua redação:

10.8 O Contratado deverá comprovar o vínculo ou compromisso de toda a equipe técnica por meio da apresentação de documentos (ou fotocópias autenticadas na forma da Lei ou acompanhados de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
(...)

3.4.1.2 A formação técnica da equipe de profissionais da licitante será avaliada com fundamento na:

- a) formação acadêmica, de ensino superior completo, a ser comprovada por meio de diploma ou certificado de curso de nível superior, no original ou cópia autenticada, reconhecido pelo Ministério da Educação, em Comunicação Social, preferencialmente com habilitação em jornalismo; e
- b) na experiência profissional, exposta por meio de currículo de cada profissional, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios das qualificações (formação acadêmica e experiência profissional) neles consignadas, por meio de certificados, declarações de tomadores de serviço, carteira de trabalho, contratos de prestação de serviço ou qualquer outro documento hábil, os quais devem ser apresentados no original ou por meio de cópia autenticada.

Anote-se que a Recorrente afirma que a declaração de autenticidade dos documentos em cópia foi realizada por meio de carimbo e rubrica, o que “(...) *equivale, material e juridicamente, à declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos exatos termos exigidos pelo Edital*”.

No entanto, mostra-se errônea a conclusão de que simples carimbo e rubrica equivalem a declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Isso porque não há, no Invólucro nº 3, qualquer identificação de advogado (por meio de apresentação de identidade de advogado ou de carteira da OAB), tampouco declaração de que, **sob sua responsabilidade pessoal**, atestaria a autenticidade das cópias apresentadas.

A esse respeito, confira-se o art. 12, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata das regras observáveis no processo licitatório:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

Da leitura do dispositivo legal supra, tem-se por esclarecida a questão, considerando que deve se tratar de declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Por silogismo, estando ausente declaração e identificação da pessoa do advogado declarante, **não é possível saber a quem se deve responsabilizar, caso haja dúvida sobre a autenticidade de algum documento.**

Ademais, a existência de requisito objetivo no Edital atrai a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o cumprimento desse elemento representa verdadeira isonomia entre os participantes e a sua flexibilização significaria, aí sim, benefício indevido a licitante que não observou essa regra.

Desse modo, mostra-se forçoso acatar sem ressalvas a argumentação apresentada pela Subcomissão Técnica para indeferimento total dos pedidos aventados no recurso sob análise, nos termos da fundamentação supra e aquela do do colegiado de avaliadores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento no opinativo técnico exarado pela competente Subcomissão Técnica que avaliou as propostas técnicas neste procedimento licitatório, esta Comissão Especial de Licitação **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, pois

presentes os elementos formais. No mérito do Recurso, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Destarte, submete-se a presente decisão para apreciação da Autoridade Competente desta Pasta, em conformidade com o inciso XII, do art. 4.º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
Eder Franquito da Costa
Presidente da Comissão de
Licitação

(assinatura eletrônica)
Leandro Pereira
Membro da Comissão de
Licitação – SESA

(assinatura eletrônica)
Melissa Zamprônio
Membro 1º Suplente da
Comissão de Licitação –
SECOM



ePROTOCOLO



Documento: **16AtadeanaliseRecursoComissaoEspecialdeLicitacaoFGV.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Melissa Zampronio (XXX.854.149-XX)** em 06/08/2025 16:46 Local: SECOM/UCL, **Marcia Aparecida Batista (XXX.349.139-XX)** em 06/08/2025 16:51 Local: SEED/NCS, **Eder Franquito da Costa (XXX.564.149-XX)** em 06/08/2025 18:32 Local: SECOM/UCL.

Inserido ao protocolo **21.871.169-3** por: **Melissa Zampronio** em: 06/08/2025 16:41.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1924de535fa8360a7559e1ec897e500a.